

A. I. Nº - 206952.0345/05-1
AUTUADO - ROSEVANDRO OLIVEIRA SILVA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/01/2005 exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa com origem na denúncia nº 7164/05.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que, costumeiramente, emite nota fiscal no encerramento diário e, no dia 11/01/2005, quando visitado pelo fisco, este fez um levantamento numérico incluindo valores de vendas de dias anteriores que não condizem com o faturamento diário. Disse ser impossível destacar nota fiscal em cada compra efetuada por seus clientes e pede que seja feita avaliação quanto ao assunto em consideração, bem como no que diz respeito ao Auto de Infração.

A autuante, às fls. 21/22, informou que o contribuinte se encontra cadastrado na SEFAZ como Microempresa-1, na atividade de comercio varejista de produtos de padaria e confeitoria, embora também seja mercadinho. Transcreveu os arts. 236, 403, V, “a” e “b” e 142,VII, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de venda a consumidor com a emissão da nota fiscal nº 0203, solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 0204, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0345/05-1**, lavrado contra **ROSEVANDRO OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR